

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.504 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANSELMO FERREIRA CABA
ADV.(A/S) : MAYRA DE LIMA COKELY ZEN
AGDO.(A/S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que, por mim proferida, **julgou procedente** a ação reclamationária.

A decisão objeto do presente “agravo regimental” está assim ementada:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À
AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA
ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE
CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE
TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO.
LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO
INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO
NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.
JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.
DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL
QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL
DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE
COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA

ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPE 130/DE CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PRECEDENTES. SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE SE QUALIFICA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

– A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente ‘a posteriori’ – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes.

– A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina.

– O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal.”

(Rcl 21.504-MC-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sustenta o interessado, *parte ora agravante*, **em suas razões recursais**, em síntese, **o que se segue**:

“É fato que o STF, por maioria, julgou procedente a ADPF nº 130/DF, declarando que a Lei de Imprensa nº 5250/67 não foi recepcionada pela CF/88, por ferir ou ser incompatível com alguns de seus princípios, tendo esta decisão eficácia geral e efeito vinculante.

No entanto, o caso concreto que originou a r. decisão suspensa por esta Reclamação, NÃO se trata de censura a matéria jornalística pura e simples ou de regulação indevida da atividade de comunicação e informação em pleno Estado Democrático de Direito, mas sim da sobreposição de princípios constitucionais entre si, com a utilização do princípio da proporcionalidade em face ao caso real apresentado dentro de um Estado Democrático de Direito, onde todos são iguais perante a Lei.

Princípio que foi observado pelo Poder Constituinte no próprio artigo 220 da CF/88 que garante o direito da imprensa, mas impõe algumas observações e certos limites para a convivência democrática no País (...):

.....
Apesar da Agravada fundamentar sua reportagem no direito constitucional à informação, à livre expressão de comunicação e ao sigilo da fonte, é dever observar que referidos direitos não são absolutos, ainda mais quando a reportagem não for fidedigna nem aberta para o exercício do direito de resposta daquele que se sentiu lesado e ofendido.

Alias, a CF/88 também proíbe o anonimato, preserva a inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa, defende a presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos e garantias fundamentais a serem respeitados por qualquer pessoa e órgão do Poder Judiciário, inclusive, pela EPTV – Ribeirão empresa filiada a Rede Globo de Televisão, empresas que têm papéis relevantes na sociedade como formadoras de opinião e pela visibilidade mundial de ambas através de seus sites.

.....

Assim, o conteúdo da reportagem dita como 'previamente censurada', todavia, exibida e explorada sem nenhum direito de resposta ao Agravante, não pode ser considerado exercício regular do direito à informação, da liberdade de expressão ou manifestação do pensamento, pois desrespeita claramente os direitos fundamentais elencados acima e que estão dispostos no art. 1º e 5º da Constituição.

Sem olvidar da legislação infraconstitucional vigente como a Lei nº 12.965/15, que preceitua a finalidade social da rede mundial de computadores em informar e educar, não de denegrir a imagem de uma pessoa para adquirir audiência e conseqüentemente bens patrimoniais, como foi o caso em tela.

.....
Assim, Excelsa Corte, qual é o limite do direito constitucional da liberdade de expressão? É lícito uma reportagem que se diz 'jornalística' e se reveste falsamente de 'relevância e interesse da população' imputar crimes a um cidadão sem provas?

E mais, apenas imaginem se a partir desta Reclamação as empresas de Rádio, Televisão e 'Internet' se acharem no direito de imputar crimes a qualquer pessoa, a veicular a imagem, o nome, a profissão e o local de trabalho de cidadãos taxando-os como criminosos sem qualquer tipo de prova que confirme suas alegações?

Logo, no caso concreto não há que prevalecer o exercício regular do direito à informação ou livre expressão diante de seus excessos, em detrimento aos direitos da preservação da dignidade da pessoa humana, do direito à honra, à imagem, à presunção de inocência, observando que a reportagem já fora exibida, explorada e na época sequer fora dado o direito constitucional ao Agravante de Resposta, motivos que fundamentam a improcedência dessa Reclamação."
(grifei)

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.504 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de reclamação na qual se sustenta que os atos judiciais ora questionados – **emanados** do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto/SP (**Processo** nº 1035561-20.2014.8.26.0506) **e** da 3ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Agravo de Instrumento** nº 2067708-14.2015.8.26.0000) – **teriam desrespeitado** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento **da ADPF 130/DE**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

O provimento antecipatório de que se reclama e a decisão judicial objeto do presente “agravo regimental”

A **antecipação** dos efeitos da tutela jurisdicional **objeto** desta reclamação, **requerida pelo ora agravante, autor** da ação de obrigação de fazer **cumulada** com indenização por danos morais e materiais, **foi-lhe concedida** pelo magistrado **de primeira** instância em decisão **cujo conteúdo vai a seguir reproduzido:**

“Vistos.

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida.

A mídia apresentada com a inicial convence da verossimilhança das alegações do autor, mormente quanto ao conteúdo ofensivo da sua honra e imagem, divulgado por meio de reportagem veiculada pela ré, em flagrante violação ao disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Presente, portanto, o ‘fumus boni juris’.

Outrossim, a medida será ineficaz, caso venha a ser concedida apenas na sentença, pois, até lá, a ré continuará disponibilizando ao público o conteúdo ofensivo à honra e à imagem do autor, o que, como é curial, poderá causar a este dano irreparável ou de difícil reparação.

Presente também, pois, o 'periculum in mora'.

Todavia, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido como formulado.

Isso porque, não sendo o Google parte nesta ação, não se há como determinar que retire de sua página eletrônica eventuais informações a respeito do caso presente.

Assim, presentes os pressupostos legais, antecipo parcialmente os efeitos da tutela no que se refere à ré, tal como pleiteados na inicial, fixando-se a multa diária, para o caso de descumprimento, em dois mil reais.

Int. e cite-se.

*Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação.”
(grifei)*

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela empresa reclamante, ora agravada, confirmou esse provimento antecipatório, fazendo-o em decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Ação de obrigação de fazer – Conteúdo tido como ofensivo divulgado em reportagem televisiva e na rede mundial de computadores – Presença dos requisitos legais que autorizaram a concessão da medida de exclusão do conteúdo, sob pena de multa diária – Possibilidade de ser a matéria considerada ofensiva e causar danos irreparáveis ao postulante, considerada a facilidade e velocidade de divulgação – Ausência de afronta à liberdade de expressão – Confronto de direitos que deve ser realizado de forma casuística – Decisão mantida – Recurso não provido.” (grifei)

A E. Corte judiciária local, ao assim decidir, resumiu, em seu acórdão, o conteúdo da matéria jornalística **que provocou o deferimento** da tutela antecipatória **em favor** do interessado, ora agravante, **que integra** a Polícia Militar do Estado de São Paulo:

“Na hipótese dos autos, o que se constata é que a matéria se refere nominalmente à pessoa do autor, que é policial militar, como sendo um ‘segurança particular’ e integrante de suposta ‘milícia’ convocada pela síndica do Condomínio Jardim das Pedras em Ribeirão Preto para intimidar os moradores. Há, inclusive, na reportagem, a exibição do trecho de um vídeo no qual aparece o autor para um oficial superior da Polícia Militar.” (grifei)

É importante ressaltar que, em virtude da matéria jornalística que se limitou a reproduzir, *factualmente*, sem qualquer intuito malicioso, **os eventos** nela noticiados, **instaurou-se**, no âmbito da Polícia Militar paulista, **procedimento disciplinar** contra o interessado, ora agravante, que ostenta, nessa corporação, **a graduação** de 1º Sargento PM, **vinculado** ao 51º BPM/I.

O “Termo Acusatório” **que deu início** a esse procedimento disciplinar **tem o seguinte conteúdo**:

*“Por ter, em 24ABR14, por volta de 20h00min, de folga e civilmente trajado, se deslocado e se apresentado no Condomínio Jardim das Pedras na cidade de Ribeirão Preto/SP, em apoio à síndica que, na ocasião, estaria enfrentando atos de repúdio à sua administração, **desconsiderando**, assim, o POP nº 3.04.01, e, ainda, valores e deveres éticos, envolvendo, desnecessariamente, o bom nome da Polícia Militar e de seus componentes em desinteligência de conotação jurídica e pública, amplamente divulgada pela mídia, tudo conforme o apurado na Investigação Preliminar nº 51BPMI-053/06/14.” (grifei)*

Em razão de referido procedimento administrativo, impôs-se ao interessado, ora agravante, punição disciplinar cuja motivação foi assim exposta pela autoridade policial militar competente:

“Aprovo o ato praticado pelo Cmt da 1ª Cia do 51º BPM/I, posto que, ao aplicar a sanção, considerou a natureza da falta, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade do agente, seus antecedentes e a intensidade do dolo/culpa.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se em Boletim Interno, observando-se o contido no item 1 da publicação inserta no Bol G PM Nº 230, edição de 11DEZ09 (Nota CORREGPM-65/370/09).

Façam-se as anotações de estilo (Programa de punições, Programa de controle de Procedimentos e Planilha da Corregedoria PM).

Arquivem-se os autos no SJD do 51º BPM/I, depois de esgotados os prazos recursais.” (grifei)

Esse, pois, o contexto que motivou a concessão do provimento antecipatório que ordenou a exclusão da notícia questionada, que havia sido divulgada no “site” da empresa jornalística reclamante, ora agravada.

A parte reclamante, ora agravada, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF, afirma, em síntese, o que se segue:

“Com efeito, ao determinar que a reclamante retirasse do seu ‘site’ a matéria jornalística, a r. decisão solapou a autoridade da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, que declarou a não recepção da chamada ‘Lei de Imprensa’ (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição de 1988, constituindo, assim, censura na forma mais direta que um veículo de comunicação pode sofrer.

A reportagem em questão foi embasada em diversos elementos de prova (testemunhal e documental) e não procurou denegrir deliberadamente a imagem daquele requerente, mas apenas relatar situação de extrema relevância e de interesse da população.

Diversas testemunhas corroboraram os fatos lá narrados, confirmando a atuação de Anselmo Ferreira Caba como segurança particular da síndica do Condomínio Jardim das Pedras – o que gerou a sanção disciplinar.

A reportagem, a bem de ver, não se baseia exclusivamente na conduta daquele requerente – que, na qualidade de policial, estava fora do expediente de trabalho portando arma de fogo, em descompasso com a legislação aplicável –, mas em diversas irregularidades que vêm ocorrendo dentro do condomínio em questão (vide reportagens que seguem acostadas).

Após várias denúncias dos moradores, entre as quais se destacam os crimes de ameaça, injúria e abuso de poder, a equipe de reportagem do reclamante houve por bem investigar os fatos, o que deu ensejo à matéria em questão.

As arbitrariedades expostas na aludida reportagem que ocorreram no Condomínio Jardim das Pedras, na cidade de Ribeirão Preto/SP, constituem fato público e notório, que inclusive motivaram a propositura de diversas demandas judiciais, tanto na esfera criminal, quanto na esfera civil, contra a então síndica, Vera de Lourdes Ferreira, assim como procedimento administrativo contra aquele requerente, a culminar em sanção disciplinar.

Destarte, por não se tratar de divulgação deliberada de informação falsa, mas, sim, obtida a partir de fontes jornalísticas, a manutenção da r. decisão singular proferida pela autoridade reclamada viola a autoridade da decisão proferida na mencionada ADPF 130, constituindo evidente censura prévia.”
(grifei)

Registro que deferi o pedido de medida cautelar **formulado** nestes autos, **por vislumbrar ocorrentes** os requisitos da plausibilidade jurídica **e** do “periculum in mora”.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, opinou pela procedência da presente reclamação **em parecer** assim ementado:

“Reclamação. Censura a veículo de imprensa. Arguido desrespeito à autoridade da decisão proferida na ADPF 130. Parecer pela procedência.” (grifei)

Controle normativo abstrato, eficácia vinculante da decisão nele proferida, idoneidade processual da reclamação e legitimidade ativa, para tanto, de terceiros

*Após a manifestação do Ministério Público Federal, **julguei procedente** a ação reclamatória **em decisão** contra a qual se insurge o interessado, ora agravante, **autor** da ação de obrigação de fazer anteriormente referida.*

***Não lhe assiste razão**, contudo, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, à **diretriz jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em exame, **consoante se depreende** dos próprios **fundamentos que dão suporte** ao ato judicial de que ora se recorre.*

***Cabe reconhecer**, desde logo, **que a reclamação** constitui meio processual idôneo **apto a veicular** alegação de ofensa a julgamentos **revestidos de eficácia vinculante**, **como sucede** com o paradigma **invocado** pela empresa reclamante, ora agravada, **a quem assiste**, para tal fim, **plena** legitimidade ativa “ad causam”, **muito embora** não haja intervindo no processo de controle normativo abstrato.*

Com efeito**, **revela-se preliminarmente admissível o ajuizamento** de reclamação **nos casos** em que se sustente, como na espécie, **transgressão à eficácia vinculante** de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal **proferido no âmbito de

processos objetivos de controle normativo abstrato, **como aquele** que resultou do exame **da ADPF 130/DE** Rel. Min. AYRES BRITTO. **Orienta-se** nesse sentido **a jurisprudência** desta Suprema Corte:

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

– **O descumprimento**, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas **com efeito vinculante**, pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em sede** de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade **autoriza a utilização da via reclamationária**, também vocacionada, em sua **específica função processual**, **a resguardar e a fazer prevalecer**, no que concerne à Suprema Corte, **a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante** dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).**

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe reafirmar, de outro lado, que **mesmo** terceiros (como a empresa reclamante, ora agravada) – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem** de legitimidade ativa **para o ajuizamento** da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo de fazer restaurar o “*imperium*” **inerente** às decisões emanadas desta Corte **proferidas em sede** de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade **ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental**:

“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– **Assiste** plena legitimidade ativa, **em sede** de reclamação, **àquele** – particular **ou** não – **que venha a ser afetado**, em sua esfera jurídica, **por decisões** de outros magistrados ou Tribunais que se

revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento *quer* de ação direta de inconstitucionalidade, *quer* de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente.** (...).”

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, **nos termos** do julgamento plenário **de questão de ordem** suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *que se revela plenamente viável* a utilização, *na espécie*, **do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste** à parte reclamante, ora agravada, **legitimidade ativa** “ad causam” para fazer instaurar a **presente** medida processual.

É certo, ainda, que a reclamação **não constitui** sucedâneo de qualquer recurso, **tal como tem sido reiteradamente decidido por esta Suprema Corte** (**Rcl 6.534-Agr/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Ocorre, no entanto, que a empresa jornalística reclamante, ora agravada, **valeu-se** da reclamação **como meio plenamente adequado à concretização** da própria destinação constitucional de que se acha impregnado referido instrumento processual, **consistente**, na espécie em exame, **na restauração** do “imperium” **que qualifica** o julgamento que o Supremo Tribunal Federal **proferiu na ADPF 130/DF**.

Irrelevante, no caso, **o fato** de as decisões objeto da presente reclamação *mostrarem-se suscetíveis* de interposição de outros recursos, **pois o prévio esgotamento** da via recursal **não se qualifica** como pressuposto do ajuizamento *da reclamação constitucional*.

De qualquer maneira, entretanto, esta Corte **tem admitido** a concomitante utilização, pela parte, de recursos e de reclamação, **sob pena de incidir**, em situações como a dos autos, **o enunciado restritivo** inscrito na Súmula 734/STF, **eis que** – como se sabe – a reclamação **não se qualifica**

como sucedâneo da ação rescisória (Rcl 18.547-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sem razão, portanto, a parte ora agravante, **quando propugna pela inadmissibilidade** da reclamação em causa (v. **item 2** da petição recursal).

Ao julgar procedente a presente reclamação, *por entender configurada ofensa à autoridade da decisão desta Corte proferida, com efeito vinculante, na ADPF 130/DF, destaquei, em tópicos autônomos, os diversos aspectos que, igualmente reconhecidos* pela douta Procuradoria-Geral da República, **levaram-me a constatar** a ocorrência, *na espécie, de verdadeira censura judicial* em matéria de liberdade de imprensa, **considerados os termos a seguir expostos.**

Liberdade de informação jornalística como expressão de um direito fundamental. Inadmissibilidade da censura estatal, inclusive daquela imposta pelo Poder Judiciário

Cumpre enfatizar – presente o quadro normativo vigente em nosso País – **que, mais** do que simples prerrogativa de caráter individual ou de natureza corporativa, **a liberdade de informação jornalística** desempenha **relevantíssima** função político-social, **eis que, em seu processo de evolução histórica, afirmou-se** como instrumento realizador do direito **da própria coletividade** à obtenção da informação (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 246, item n. 15.3, 32ª ed., 2009, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. I/283, item n. 184, 1989, Forense Universitária, v.g.).

Tenho assinalado, em diversas decisões **que proferi** no Supremo Tribunal Federal, **que o exercício** da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais **não pode converter-se** em prática judicial **inibitória**, *muito menos censória*, da liberdade constitucional de expressão e de

comunicação, **sob pena** – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela **atribuído** ao Judiciário **qualificar-se, perigosamente**, como o novo nome *de uma inaceitável censura estatal* em nosso País.

A interdição judicial imposta à empresa reclamante, ora agravada, **ordenando-lhe a remoção**, de seu “site”, de matéria que relatou, *objetivamente*, situação factual **ocorrida** no Condomínio Jardim das Pedras em Ribeirão Preto, **sob pena** de incidência *de multa cominatória diária*, **configura**, segundo entendo, **clara transgressão** ao comando emergente da decisão **que esta Corte Suprema proferiu, com efeito vinculante, na ADPF 130/DF.**

Não constitui demasia insistir na observação **de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida** do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – **reafirmando** a repulsa à atividade censória do Estado, **na linha** de anteriores Constituições brasileiras (**Carta Imperial** de 1824, art. 179, nº 5; **CF/1891**, art. 72, § 12; **CF/1934**, art. 113, nº 9; **CF/1946**, art. 141, § 5º) – **expressamente vedou** “(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (**CF/88**, art. 220, § 2º).

Cabe observar, ainda, que a repulsa à censura, além de haver sido **consagrada em nosso constitucionalismo democrático, representa expressão** de um compromisso que o Estado brasileiro **assumiu** no plano internacional.

Com efeito, o Brasil **subscreveu**, entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, **promulgada** pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Esse estatuto **contempla, em seu Artigo XIX, previsão** do direito à liberdade de opinião e de expressão, **inclusive a prerrogativa de procurar**,

de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

*O **direito fundamental** à liberdade de expressão, **inclusive** à liberdade de imprensa, **é igualmente assegurado** pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 19), **adotado** pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 e **incorporado**, formalmente, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92).*

***Vale mencionar**, ademais, **por sumamente relevante**, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, **promulgada** pela IX Conferência Internacional Americana, **realizada** em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura a todos a plena liberdade de expressão (Artigo IV).*

*A Convenção Americana de Direitos Humanos, **também denominada** Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, garante às pessoas em geral o direito à livre manifestação do pensamento, **sendo-lhe absolutamente estranha** a ideia de censura estatal (Artigo 13).*

*É interessante assinalar, neste ponto, **até mesmo** como registro histórico, **que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente** nos trabalhos **de nossa primeira** Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, **reunida** em 03/05/1823 e **dissolvida**, por ato de força, em 12/11/1823.*

*Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo dessa Assembleia Constituinte, **apresentou proposta que repelia**, de modo veemente, a prática da censura no âmbito do (**então**) nascente Estado brasileiro em texto que, **incorporado** ao projeto da Constituição, assim dispunha:*

“Artigo 23 – Os escritos não são sujeitos à censura nem antes nem depois de impressos.” (grifei)

A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA prendia-se ao fato de que D. João VI editara, *então*, havia pouco mais de dois anos, *em 02 de março de 1821*, um decreto régio que impunha o mecanismo da censura, *fazendo-nos recuar*, naquele momento histórico, *ao nosso passado colonial*, período em que prevaleceu essa inaceitável restrição às liberdades do pensamento.

Preocupa-me, por isso mesmo, o fato de que alguns juízes e Tribunais tenham transformado o exercício do poder geral de cautela *em inadmissível instrumento de censura estatal*, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa e de informação. Ou, em uma palavra, *como anteriormente já acentuei*: o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!

Todas as observações que venho de fazer evidenciam, *a meu juízo*, que a decisão objeto da presente reclamação *desrespeitou* a autoridade do julgamento plenário invocado pela parte reclamante, *ora agravada*, como parâmetro de controle, eis que o tema da censura foi efetivamente abordado e plenamente examinado no julgamento plenário da ADPF 130/DF.

Enfatizo, por oportuno, que eu próprio, *no voto que proferi na ADPF 130/DF*, discuti, expressamente, o tema referente à censura estatal, qualquer que tenha sido o órgão ou o Poder de que haja emanado esse ato de (*inadmissível*) cerceamento da liberdade de expressão.

Devo lembrar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento final da ADI 869/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão normativa constante do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertiu, em decisão impregnada de efeito vinculante, que a cláusula legal que punia emissoras de rádio e de televisão, bem assim empresas jornalísticas, pelo fato de

exercerem o direito de informar mostrava-se colidente com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º).

O julgamento em questão restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.

1. Lei nº 8069/90. Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto.

2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 869/DE Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

O fato é que não podemos – nem devemos – retroceder neste processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. Não se trata de preocupação retórica, pois o peso da censura – ninguém o ignora – é algo insuportável e absolutamente intolerável.

RUI BARBOSA, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto **durante** a Revolução Federalista e a Revolta da Armada (“A Ditadura de 1893”), **após acentuar** que a “rule of law” **não podia** ser substituída **pelo império da espada**, assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal:

“A Constituição proibiu a censura irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente. Toda lei preventiva contra os excessos da imprensa, toda lei de tutela à publicidade, toda lei de inspeção policial sobre os jornais é, por consequência, usurpatória e tirânica. Se o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros.” (grifei)

Essencial reconhecer, pois, em face do que se vem de expor, que a liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social **o direito** de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias **por quaisquer** meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – **necessariamente** “a posteriori” – **nos casos** em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar **necessário** ao seu exercício profissional (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Relatos factuais que se limitam a reproduzir, objetivamente, eventos impregnados de interesse público traduzem legítimo exercício da liberdade de informação jornalística

A exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de informação

jornalística, descaracterizam o “*animus injuriandi vel diffamandi*”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

Expressivo dessa visão pertinente à plena legitimidade do direito de informação jornalística, fundado na liberdade constitucional de comunicação, é o julgamento que, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – e em tudo aplicável ao caso ora em exame –, está assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (...) – DIREITO DE INFORMAÇÃO – ‘ANIMUS NARRANDI’ – EXCESSO NÃO CONFIGURADO (...).

.....
3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (‘animus criticandi’) ou a narrar fatos de interesse coletivo (‘animus narrandi’), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.”

(REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – grifei)

Não é por outro motivo que a jurisprudência dos Tribunais – com apoio em magistério expendido pela doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Manual de Direito Penal”, vol. 2/147 e 151, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 400, 407 e 410/411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal – Crimes contra a pessoa”, p. 236/240, 2ª ed., 1973, RT, v.g.) – tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de informar (tal como sucedeu na espécie) atua como fator de descaracterização da

vontade consciente e dolosa **de ofender a honra** de terceiros, **a tornar legítima**, em consequência, a divulgação de notícias a estes referentes, **ainda** que por meio da imprensa (RTJ 145/381 – RTJ 168/853 – RT 511/422 – RT 527/381 – RT 540/320 – RT 541/385 – RT 668/368 – RT 686/393), **eis** que – *insista-se* – “em **nenhum** caso deve afirmar-se que o dolo **resulta da própria** expressão objetivamente ofensiva” (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de Direito Penal – Parte especial”, vol. II/183-184, 7ª ed., Forense – grifei), **valendo referir**, por oportuno, **decisão que proferi**, a propósito do tema, neste Supremo Tribunal Federal:

“**LIBERDADE DE IMPRENSA** (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). **JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL** CUJO SUPORTE LEGITIMADOR **REPOUSA** NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), **QUE REPRESENTA** UM DOS FUNDAMENTOS **INERENTES** AO REGIME DEMOCRÁTICO. **O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA** INSPIRADO **POR RAZÕES** DE INTERESSE PÚBLICO: **UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL** DE LIBERDADE **A SER PRESERVADA** CONTRA ENSAIOS **AUTORITÁRIOS** DE REPRESSÃO PENAL. **A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO** POR EXCELÊNCIA.”
(RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Entendo relevante destacar, no ponto, **analisada** a questão **sob a perspectiva do direito de informar** – cuja prática mostra-se apta **a descaracterizar** o “*animus injuriandi vel diffamandi*” (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, **que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se** particularmente expressiva **e** conatural ao desempenho da atividade jornalística, **ainda mais** quando a divulgação da notícia pelos

“mass media”, desvestida de conteúdo malicioso, envolve matéria de irrecusável interesse público (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí a existência de diversos julgamentos que, proferidos por Tribunais judiciais, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade permanente de informar a coletividade, especialmente quando o foco da narrativa jornalística concentra-se em agentes estatais, como o ora agravante, que é membro integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

“Responsabilidade civil – Imprensa – Declarações que não extrapolam os limites do direito de informar e da liberdade de expressão, em virtude do contexto a que se reportava e por relacionar-se à pessoa pública – Inadmissibilidade de se cogitar do dever de indenizar – Não provimento.”

(Apelação nº 502.243-4/3, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – TJSP – grifei)

“Indenização por dano moral. Matéria publicada, apesar de deslegante, não afrontou a dignidade da pessoa humana, tampouco colocou a autora em situação vexatória. Apelante era vereadora, portanto, pessoa pública sujeita a críticas mais contundentes. Termos deseducados utilizados pelo réu são insuficientes para caracterizar o dano moral pleiteado. Suscetibilidade exacerbada do pólo ativo não dá supedâneo à verba reparatória pretendida. Apelo desprovido.”

(Apelação Cível nº 355.443-4/0-00, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – TJSP – grifei)

“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE TRADUZ CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUTORA QUE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, NÃO PODE SE FURTAR A CRÍTICAS QUE SE LHE DIRIGEM. CASO EM QUE FERIDA MERA

SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO TRADUZ DANO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS. DIREITO DE CRÍTICA QUE É INERENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO ADESIVO. (...)."

(Apelação Cível nº 614.912.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP – grifei)

"INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO EM REVISTA COM REFERÊNCIAS À PESSOA DO AUTOR. INFORMAÇÕES COLETADAS EM OUTRAS FONTES JORNALÍSTICAS DEVIDAMENTE INDICADAS. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO OFENSIVA. TEOR CRÍTICO QUE É PRÓPRIO DA ATIVIDADE DO ARTICULISTA. AUTOR, ADEMAIS, QUE É PESSOA PÚBLICA E QUE ATUOU EM FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

(Apelação Cível nº 638.155.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP – grifei)

"A notoriedade do artista, granjeada particularmente em telenovela de receptividade popular acentuada, opera por forma a limitar sua intimidade pessoal, erigindo-a em personalidade de projeção pública, ao menos num determinado momento. Nessa linha de pensamento, inocorreu iliceidade ou o propósito de locupletamento para, enriquecendo o texto, incrementar a venda da revista. (...) cuida-se de um ônus natural, que suportam quantos, em seu desempenho exposto ao público, vêm a sofrer na área de sua privacidade, sem que se aviste, no fato, um gravame à reserva pessoal da reclamante."

(JTJ/Lex 153/196-200, 197/198, Rel. Des. NEY ALMADA – TJSP – grifei)

*Não foi por outro motivo – e aqui rememoro anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – **que o Tribunal Constitucional espanhol, ao veicular as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive, quando for pertinente, o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.***

*É relevante observar, ainda, **que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, também advertiu que a limitação do direito à informação (que pertence, de modo difuso, a todos e a cada um dos integrantes da coletividade) e do direito de buscar a informação e de veiculá-la (verdadeiro dever-poder titularizado pelos profissionais de imprensa), quando interpretada como exigência de “relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)” (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).***

*Essa **mesma** Corte Europeia de Direitos Humanos, **no julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar** que “a divergência subjetiva de opiniões **compõe** a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação”, **acentua** que “a imprensa **tem a incumbência**, por ser essa a sua missão, **de publicar** informações **e idéias** sobre as questões que se discutem no terreno político **e em outros setores de interesse público (...)**”, **vindo a concluir**, em tal decisão, **não ser aceitável** a visão daqueles **que pretendem negar à imprensa o direito de interpretar** as informações **e de expender as críticas** pertinentes.*

O direito do jornalista à preservação do sigilo da fonte: prerrogativa de índole constitucional: uma observação feita em “obiter dictum”

A Constituição da República, **após assegurar** a todos o acesso à informação, **reconheceu** aos profissionais dos meios de comunicação social *importantíssima prerrogativa jurídica consistente no direito de ver resguardado o sigilo da fonte* **quando** necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV, segunda parte).

Com efeito, nenhum jornalista poderá ser constrangido a revelar o nome de seu informante ou a indicar a fonte de suas informações, sendo certo, também, que não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, quando se recusar a quebrar esse sigilo de ordem profissional e de estatura constitucional.

Na realidade, essa prerrogativa profissional qualifica-se como expressiva garantia de ordem jurídica que, outorgada a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar, em favor da própria coletividade, a ampla pesquisa de fatos ou eventos cuja revelação impõe-se como consequência ditada por razões de estrito interesse público.

O ordenamento constitucional brasileiro, *por isso mesmo, prescreve que nenhum jornalista poderá ser compelido* a indicar o nome de seu informante **ou** a fonte de suas informações. **Mais do que isso**, e como precedentemente assinalado, esse profissional, **ao exercer** a prerrogativa em questão, **não poderá** sofrer qualquer sanção **motivada** por seu silêncio **ou** por sua legítima recusa em responder às indagações que lhe sejam eventualmente dirigidas **com o objetivo** de romper o sigilo da fonte.

Para FREITAS NOBRE (“Lei da Informação”, p. 251/252, 1968, Saraiva), “O jornalista, à semelhança de outros profissionais (...), goza do direito ao segredo profissional, podendo (...) não indicar o nome do informante, ou mesmo a fonte de suas informações, isto é, até mesmo o local onde obtém os elementos que lhe permitem escrever a notícia ou comentário”, eis que – tratando-se do profissional de imprensa – “este segredo é exigência social, porque ele possibilita a informação mesmo contra o interesse dos poderosos do dia, pois que o informante não pode ficar à mercê da pressão ou da coação dos que se julgam atingidos pela notícia”.

Com a superveniência da Constituição de 1988, intensificou-se, ainda mais, o sentido tutelar dessa especial proteção jurídica, vocacionada a dar concreção à garantia básica de acesso à informação, consoante enfatizado pelo próprio magistério da doutrina (WALTER CENEVIVA, “Direito Constitucional Brasileiro”, p. 52, item n. 10, 1989, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/39, 1990, Saraiva, v.g.).

Essa é a razão pela qual a Carta Política, ao proclamar a declaração de direitos, nela introduziu – como pauta de valores essenciais à preservação do Estado democrático de direito – explícita referência à indevassabilidade da fonte de informações, qualificando essa prerrogativa de ordem profissional como expressão de um dos direitos fundamentais *que claramente limitam a atividade do Poder Público*.

A Constituição da República, tendo presente a necessidade de proteger um dos aspectos mais sensíveis em que se projetam as múltiplas liberdades do pensamento – precisamente aquele concernente ao direito de obtenção (e de divulgação) da informação –, prescreveu, em seu art. 5º, n. XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (grifei).

Impõe-se lembrar, no ponto, o magistério de DARCY ARRUDA MIRANDA (“Comentários à Lei de Imprensa”, p. 774, item n. 781, 3ª ed., 1995, RT), que, após enfatizar o alto significado político-social que assume a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte de informação, observa:

“O jornalista ou radialista que publicou ou transmitiu a informação sigilosa, ainda que interpelado, não fica obrigado a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Este silêncio é direito seu, não podendo ser interpretado neste ou naquele sentido e não fica sujeito a sanção de qualquer natureza, nem a qualquer espécie de penalidade.

Esclareça-se, porém: o que não sofre sanção civil, administrativa ou penal é o silêncio do divulgador, não a publicação ou transmissão incriminada.” (grifei)

A liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres. E a prerrogativa do sigilo da fonte, nesse contexto, qualifica-se como instrumento de concretização da própria liberdade de informação, atuando como verdadeira garantia institucional asseguradora do exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações.

Isso claramente significa que a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou de caráter estamental, configura, na realidade, meio essencial de plena realização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível, por isso mesmo, em razão de sua extração eminentemente constitucional, a qualquer pessoa e, também, a quaisquer órgãos, agentes ou autoridades do Poder Público, inclusive do Poder Judiciário, não importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados.

Dá a exata advertência de CELSO RIBEIRO BASTOS (“Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/81-82, 1989, Saraiva):

“O acesso à informação ganha uma conotação particular quando é levado a efeito por profissionais, os jornalistas. Neste caso, a Constituição assegura o sigilo da fonte. Isto significa que nem a lei, nem a administração, nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação. Trata-se de medida conveniente para o bom desempenho da atividade de informar. Com o sigilo da fonte ampliam-se as possibilidades de recolhimento de material informativo.” (grifei)

Resulta evidente, pois, que se mostra indeclinável o dever estatal de respeito à prerrogativa jurídica que assegura ao jornalista o direito de não revelar a fonte de suas informações, pois – insista-se – esse direito, agora, compõe o quadro da própria declaração constitucional de liberdades fundamentais, não podendo sofrer, por isso mesmo, qualquer tipo de restrição nem legitimar, quando exercido, a imposição, ao jornalista, de medidas de caráter sancionatório.

Em uma palavra: a proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à “disclosure” da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional de imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que – não custa insistir – os jornalistas, em tema de sigilo da fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa, tal como o reconheceu o Supremo Tribunal Federal (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 15/04/96, v.g.).

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e parecer da Procuradoria-Geral da República

Vale registrar, por sumamente relevante, o fato de que, *em situações idênticas à que ora se examina*, esta Suprema Corte, **fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada** do julgamento da ADPF 130/DF, **tem sustado decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, claramente censória**, de matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa (**Rcl 11.292-MC/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 16.074-MC/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **decisão** proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski **no exercício** da Presidência – **Rcl 16.434/ES**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 18.186-MC/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **decisão** proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski **no exercício** da Presidência – **Rcl 18.290-MC/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 18.566-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Impende ressaltar, finalmente, que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao pronunciar-se pela procedência** da presente reclamação, **formulou parecer** do qual se destaca a seguinte passagem:

“No julgamento da ADPF 130, foi repelida a censura prévia, proveniente de qualquer dos Poderes do Estado, por incompatível com a ordem democrática instaurada em 1988. A Corte afirmou não caber ao poder público definir previamente o que não pode ser dito ou publicado. (...)”

.....
Daí haver exposto o Ministro Celso de Mello, na Rcl 18566 MC (Dje 16/9/2014), que o ‘exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, anormalmente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País’.
.....

A natureza do conteúdo da matéria jornalística, no caso, é de irrecusável interesse público (...).” (grifei)

Conclusão

*Em suma: a questão em exame, segundo entendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, **no julgamento** da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, **uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento**, **que representa** um dos fundamentos **em que se apoia** a própria noção de Estado democrático de direito **e que não pode ser restringida**, por isso mesmo, pelo exercício **ilegítimo** da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional.*

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.